

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Referência: *Autos do processo nº 1000845-34.2025.8.26.0359*

PAVIT CONSTRUTORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, com fundamento nos *arts. 6º, § 7º-A, 47, 49, § 3º, 52 e 189 da Lei nº 11.101/2005*, bem como nos *arts. 297, 300, 536 e 537 do Código de Processo Civil*, apresentar a presente:

MANIFESTAÇÃO COM PEDIDO DE EXTENSÃO DA TUTELA DE ESSENCIALIDADE DOS BENS APÓS O ENCERRAMENTO DO STAY PERIOD

Pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE NECESSÁRIA E DA FINALIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação é submetida à elevada apreciação deste Juízo Recuperacional com finalidade específica, tecnicamente delimitada e de manifesta relevância para a preservação da atividade empresarial da **PAVIT CONSTRUTORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**: requerer a **manutenção da tutela de essencialidade incidente sobre os maquinários, equipamentos e bens de capital indispensáveis à operação da RECUPERANDA mesmo após o encerramento do *stay period***, impedindo-se que credores fiduciários, arrendadores mercantis, instituições financeiras, agentes fiduciários ou quaisquer terceiros promovam bloqueio remoto, apreensão física, busca e apreensão, restrição de uso, retirada, alienação, venda, expropriação ou qualquer ato materialmente constitutivo sobre bens sem os quais a empresa não possui condições reais de preservar sua atividade produtiva.

Desde logo, impõe-se assentar uma premissa metodológica de absoluta importância: a **RECUPERANDA não formula pedido de prorrogação genérica, automática e indistinta do *stay period***.

O que ora se postula possui natureza jurídica diversa.

Busca-se a preservação da **blindagem funcional decorrente da essencialidade dos bens de capital**, cuja proteção não se confunde, em sua essência, com a suspensão legal temporária das execuções prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Excelência, o *stay period* é instituto processual de estabilização inicial do ambiente recuperacional.

Sua finalidade é impedir, por determinado lapso temporal, a dispersão executiva e a corrida individual de credores contra o patrimônio da empresa em crise, permitindo a organização do passivo, a apresentação do plano, a preservação mínima da atividade e a instalação de um ambiente racional de negociação coletiva.

A tutela de essencialidade, por sua vez, possui densidade material diversa: **fundase na indispensabilidade concreta de determinados bens para a continuidade da atividade empresarial, para a manutenção da fonte produtora, para a geração de caixa, para a execução de contratos em curso e para a própria viabilidade econômica do plano de recuperação judicial.**

Essa distinção é imprescindível para o correto enquadramento do pedido.

O encerramento do *stay period* pode, em tese, produzir efeitos sobre a suspensão geral das execuções; todavia, **não torna automaticamente lícita a retirada de bens essenciais da cadeia produtiva da RECUPERANDA.**

Um maquinário indispensável à execução das obras da **PAVIT** não perde sua essencialidade pelo simples transcurso de prazo processual.

A essencialidade decorre da **função econômica exercida pelo bem dentro da operação empresarial**, e não apenas da existência cronológica do período de blindagem.

No caso concreto, a peculiaridade operacional da **PAVIT** torna essa proteção ainda mais sensível.

A **RECUPERANDA** atua em setor cuja dinâmica produtiva depende diretamente de maquinários, equipamentos e bens de capital.

A própria decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial registrou que a empresa atua no segmento de obras de terraplanagem, pavimentação, saneamento básico, guias e sarjetas, tendo enfrentado crise econômico-financeira decorrente, entre outros fatores, da retração do mercado, elevação da taxa de juros, redução do crédito bancário, atrasos significativos em recebíveis de contratos de grande porte e majoração dos custos dos insumos da construção civil.

Em tal contexto, a apreensão, bloqueio ou restrição de uso dos equipamentos não representa simples constrição patrimonial ordinária.

Representa, em verdade, **medida com potencial de atingir o núcleo vital da atividade empresarial.**

Sem os bens operacionais essenciais, a **RECUPERANDA** não executa obras, não mantém frentes de serviço, não honra cronogramas contratuais, não preserva receitas, não remunera sua cadeia produtiva, não conserva postos de trabalho e, sobretudo, não demonstra capacidade concreta de cumprir o plano de recuperação judicial perante a coletividade de credores.

Foi exatamente por reconhecer a relevância dessa realidade que este Juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, não apenas determinou a suspensão das execuções e medidas de constrição relativas aos créditos sujeitos ao concurso, mas também assentou a competência do Juízo Recuperacional para determinar a suspensão de atos constitutivos que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, inclusive no tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Mais do que isso, a decisão proferida nestes autos reconheceu, ainda que em caráter provisório, a **essencialidade dos maquinários listados pela RECUPERANDA**, determinando que instituições financeiras, agentes fiduciários e demais credores com garantia de alienação fiduciária se abstivessem de promover bloqueio remoto, apreensão física, busca e apreensão ou qualquer restrição de uso e posse dos referidos bens, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por maquinário eventualmente bloqueado, apreendido ou retirado da posse da empresa.

A mesma decisão também vedou a declaração de vencimento antecipado dos contratos de financiamento, *leasing* ou mútuo, seja em razão de inadimplemento pontual, seja em razão do protocolo da tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, igualmente reconhecendo a essencialidade dos bens para os fins do art. 49, § 3º, da LRF.

A presente manifestação, portanto, não inaugura uma discussão abstrata sobre essencialidade. Ao contrário, parte de uma realidade já reconhecida nos autos: **os maquinários e bens operacionais da PAVIT são indispensáveis à continuidade da empresa, e sua retirada, bloqueio**

remoto ou restrição de uso comprometeria a própria razão de ser do procedimento recuperacional.

O que se pretende agora é evitar que o encerramento do *stay period* seja interpretado por determinados credores como autorização automática para a prática de atos de constrição, bloqueio, retomada ou apreensão dos bens essenciais.

Tal compreensão, se admitida, produziria resultado incompatível com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pois permitiria que a empresa, embora formalmente em recuperação judicial, fosse materialmente privada dos instrumentos mínimos necessários ao exercício de sua atividade.

A finalidade desta manifestação, assim, é preservar a eficácia útil da recuperação judicial.

Não se busca impedir o exercício legítimo de direitos creditórios, tampouco instituir **blindagem patrimonial absoluta ou indefinida em favor da RECUPERANDA.**

O que se postula é providência pontual, proporcional e funcionalmente necessária: que a tutela de essencialidade sobre os bens de capital indispensáveis à atividade da PAVIT seja mantida após o *stay period*, enquanto subsistir sua indispensabilidade operacional, ficando eventual discussão individual sobre determinado bem submetida previamente ao crivo deste Juízo Recuperacional.

Essa providência encontra especial respaldo na orientação firmada pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, notadamente no acórdão relatado pela **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**, no qual se reconheceu que, mesmo ultrapassado o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, competes ao Juízo da Recuperação Judicial deliberar sobre a essencialidade dos bens necessários à manutenção da atividade econômica da empresa, ainda que se trate de alienação fiduciária em garantia.

Portanto, a questão posta à apreciação deste Juízo não se resume ao decurso temporal do *stay period*, nem à natureza concursal ou extraconcursal de determinado crédito.

O ponto central reside em saber se a retirada, bloqueio ou restrição de bens essenciais pode comprometer a atividade produtiva da **PAVIT** e inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Sendo positiva a resposta, como efetivamente é, impõe-se a manutenção da blindagem da essencialidade, sob pena de se permitir que a satisfação individual e descoordenada de credores específicos destrua a capacidade empresarial que a recuperação judicial busca preservar em benefício da coletividade.

II – DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ESSENCIALIDADE DOS MAQUINÁRIOS DA RECUPERANDA PAVIT

Nobre Julgador, a pretensão ora deduzida encontra seu primeiro e mais imediato fundamento na própria decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, por meio da qual este Juízo, ao reconhecer o preenchimento dos requisitos legais dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, inaugurou o ambiente jurisdicional adequado à reorganização econômico-financeira da **PAVIT CONSTRUTORA LTDA.**, estabelecendo, desde logo, comandos expressos de proteção da atividade empresarial, de suspensão das medidas constritivas e de preservação dos bens essenciais à manutenção da operação.

Na referida decisão, este Juízo consignou que a **RECUPERANDA** atua no setor de obras de terraplanagem, pavimentação, saneamento básico, guias e sarjetas, registrando, ainda, que a crise econômico-financeira enfrentada pela empresa decorreu de um conjunto de fatores relevantes, entre eles a retração do mercado, a elevação da taxa de juros, a redução do crédito bancário, os atrasos significativos em recebíveis de contratos de grande porte e o aumento expressivo dos custos de insumos da construção civil, como aço, cimento, combustível, componentes hidráulicos, pneus para maquinário, peças de reposição e lubrificantes.

Esse histórico é de extrema relevância para a correta compreensão da presente manifestação, pois demonstra que a crise da **PAVIT** não decorre de inatividade empresarial, abandono da operação ou inexistência de capacidade produtiva.

Ao contrário, a decisão reconheceu que a **RECUPERANDA** permanece inserida em atividade econômica concreta, operacionalmente estruturada e dependente de bens de capital diretamente vinculados à execução de obras e serviços.

A crise, portanto, não elimina a empresa; apenas **evidencia a necessidade de tutela jurisdicional adequada para impedir que medidas individuais, descoordenadas e patrimonialmente agressivas destruam a capacidade de soerguimento que a própria recuperação judicial busca preservar.**

Foi nesse contexto que este Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial da **PAVIT**, reconhecendo a regularidade da atividade empresarial e a suficiência da documentação apresentada para o processamento do pedido recuperacional.

A decisão consignou que a empresa vinha exercendo regularmente suas atividades empresariais e que a documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 foi integralmente apresentada, concluindo pelo preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.

A partir desse deferimento, instaurou-se ambiente jurídico próprio, destinado não apenas à negociação do passivo, mas à preservação da empresa enquanto unidade produtiva.

A recuperação judicial, como expressamente recordado por este Juízo, tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos exatos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa moldura normativa e decisória decorre uma consequência inafastável: a recuperação judicial não pode ser compreendida como procedimento meramente formal, limitado à organização documental do passivo ou à apresentação de um plano abstrato.

Sua efetividade depende da preservação concreta da atividade econômica.

E, no caso da **PAVIT**, preservar a atividade significa preservar os maquinários, equipamentos e bens de capital que viabilizam a execução dos contratos em curso, a geração de receita operacional e a manutenção da estrutura produtiva.

Por essa razão, a decisão de processamento determinou a suspensão, pelo prazo legal, das execuções e medidas de constrição contra a **RECUPERANDA** relativamente aos créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, com ressalva das disposições legais aplicáveis, inclusive os arts. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, 49, §§ 3º e 4º, e 52, III, da Lei nº 11.101/2005.

A decisão, todavia, não se limitou à suspensão ordinária das execuções concursais. **Este Juízo também proibiu, pelo prazo legal, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial.**

Mais relevante ainda, a decisão enfrentou expressamente a situação dos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, assentando que, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da mesma lei, **o Juízo da Recuperação Judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, mediante cooperação jurisdicional.**

Esse ponto merece especial destaque.

A decisão já afastou, em sua essência, eventual leitura segundo a qual a simples invocação de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, propriedade resolúvel ou extraconcursabilidade bastaria para autorizar medidas unilaterais de bloqueio, apreensão ou retirada de bens operacionais.

O que prevalece, no ambiente recuperacional, é a necessidade de submissão da discussão de essencialidade ao Juízo da Recuperação, precisamente porque **apenas este Juízo possui visão global da empresa, de seus ativos, de sua atividade, de seus contratos, de seus credores e de sua viabilidade econômica.**

A decisão também reconheceu o caráter *erga omnes* do deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como a competência absoluta deste Juízo para análise das questões que envolvam o patrimônio da empresa em recuperação.

Nessa mesma linha, advertiu que a insistência injustificada de credor sujeito ao concurso na perseguição de seu crédito em via diversa, após ciência do procedimento recuperacional, **poderá ensejar condenação por ato atentatório à dignidade da justiça**, nos termos do art. 77, IV e § 1º, do Código de Processo Civil.

Ainda nessa passagem, a decisão foi expressa ao consignar que credores extraconcursais referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 **ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do estabelecimento da devedora de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão.**

Igualmente, ressaltou que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **competete ao Juízo da Recuperação Judicial declarar a essencialidade de bens da recuperanda, inclusive bens de propriedade de terceiros, quando inseridos na cadeia produtiva da atividade.**

Essa diretriz revela que a competência deste Juízo não é acidental, subsidiária ou meramente consultiva.

Trata-se de competência funcional vinculada à preservação da empresa e à coordenação do procedimento recuperacional.

A análise da essencialidade não pode ser pulverizada entre juízos diversos nem submetida à conveniência unilateral de credores individualmente considerados, sob pena de ruptura da lógica coletiva da recuperação judicial e de comprometimento da paridade substancial entre credores.

A parte mais significativa da decisão, para os fins da presente manifestação, consta do tópico específico relativo à **essencialidade de bens, bloqueio remoto e busca e apreensão**.

Nessa oportunidade, este Juízo, ressalvadas integralmente as decisões proferidas em determinados agravos de instrumento ali indicados, deferiu tutela para determinar que instituições financeiras, agentes fiduciários e demais credores com garantia de alienação fiduciária se abstivessem de promover bloqueio remoto, apreensão física, busca e apreensão ou qualquer restrição de uso e posse dos maquinários listados na inicial, reconhecendo provisoriamente sua essencialidade para os fins do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por maquinário eventualmente bloqueado, apreendido ou retirado da posse da **RECUPERANDA**.

A mesma decisão também determinou que instituições financeiras, agentes fiduciários e demais credores com garantia de alienação fiduciária se abstivessem de declarar o vencimento antecipado dos contratos de financiamento, *leasing* ou mútuo, seja em razão de inadimplemento pontual, seja em razão do protocolo do pedido de tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, reconhecendo provisoriamente a essencialidade dos bens e fixando multa diária para a hipótese de descumprimento.

A partir desse quadro, percebe-se que **a presente manifestação não pretende rediscutir, do zero, a essencialidade dos maquinários da PAVIT**.

Essa essencialidade já foi reconhecida por este Juízo, ainda que em cognição provisória, justamente porque tais bens integram a base produtiva indispensável ao regular funcionamento da empresa.

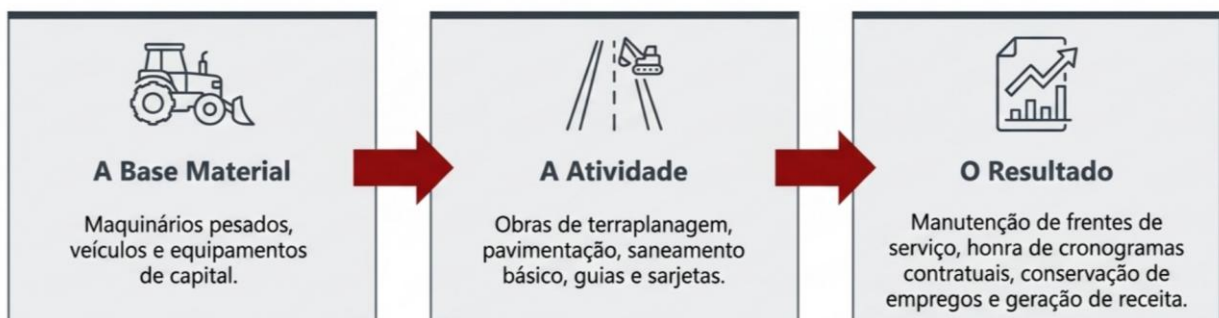
O pedido ora formulado busca apenas preservar a utilidade prática dessa decisão diante do encerramento do *stay period*, evitando que credores a interpretem como providência de eficácia automaticamente exaurida pelo simples decurso do prazo suspensivo.

Com efeito, se a razão pela qual os maquinários foram protegidos consistiu em sua indispensabilidade à manutenção da atividade empresarial, não há fundamento jurídico para concluir que tal indispensabilidade desapareça automaticamente com o término do *stay period*.

O decurso temporal não altera, por si só, a natureza operacional do bem, a dependência da empresa em relação ao equipamento, a sua função na execução de obras, nem sua relevância para a geração de caixa.

A preservação da ordem anteriormente proferida é medida de coerência jurisdicional e de efetividade recuperacional.

A Realidade Operacional da PAOT Construtora



A essencialidade decorre da função econômica exercida pelo bem na operação, e não da existência cronológica do stay period. Sem os bens operacionais, a Recuperanda não demonstra capacidade concreta de cumprir o plano perante a coletividade.

Admitir que, encerrado o *stay period*, os bens reconhecidos como essenciais possam ser imediatamente bloqueados, apreendidos ou retirados da posse da **RECUPERANDA**

equivaleria a permitir que o procedimento de recuperação judicial prosseguisse sem os instrumentos materiais necessários à sua concretização econômica.

Em termos práticos, seria manter o processo vivo e retirar da empresa os meios de produzir.

Seria preservar a forma e comprometer a substância.

Seria permitir a tramitação da recuperação judicial enquanto se desarticula, por atos individuais de credores, a própria atividade empresarial que o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 ordena preservar.

Por isso, a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial da **PAVIT** constitui fundamento autônomo e suficiente para que este Juízo reafirme a essencialidade dos maquinários e mantenha a tutela protetiva para além do *stay period*, enquanto demonstrada sua indispensabilidade à atividade empresarial, sem prejuízo de eventual reavaliação específica, mediante contraditório, caso algum credor pretenda demonstrar que determinado bem, individualmente considerado, não possui mais função essencial na cadeia produtiva da **RECUPERANDA**.

III – DA DISTINÇÃO TÉCNICA ENTRE O *STAY PERIOD* E A TUTELA DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL

A correta apreciação da presente manifestação exige, com a devida vênia, a prévia delimitação técnico-jurídica entre dois institutos que, embora se comuniquem no sistema recuperacional, não se confundem: o *stay period*, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, e a tutela de essencialidade dos bens de capital, extraída da interpretação sistemática dos arts. 47, 49, § 3º, e 6º, § 7º-A, da mesma lei.

O *stay period* representa técnica processual de estabilização temporária do ambiente recuperacional.

Sua função é suspender, por prazo legalmente determinado, o curso das execuções e dos atos constitutivos contra a devedora, criando um espaço mínimo de reorganização patrimonial, operacional e negocial.

Trata-se de mecanismo destinado a evitar a corrida individual de credores, a fragmentação do patrimônio empresarial e o esvaziamento prematuro da atividade econômica antes que a empresa possa estruturar sua proposta de soerguimento.

A tutela de essencialidade, diversamente, não possui natureza meramente cronológica.

Ela não decorre apenas do fato de estar em curso o prazo de suspensão.

Sua razão de ser está na função econômico-produtiva exercida pelo bem no contexto da atividade empresarial da recuperanda.

O bem é protegido não porque simplesmente existe uma recuperação judicial em andamento, mas porque sua retirada, bloqueio, apreensão ou restrição de uso compromete a manutenção da fonte produtora, a geração de caixa, o cumprimento de contratos em curso, a preservação de empregos e a viabilidade do plano de recuperação.

Daí por que o encerramento do *stay period* não pode ser interpretado como autorização automática para a prática de atos constitutivos sobre bens reconhecidamente essenciais.

A cessação do prazo legal de suspensão pode afetar a paralisação geral das execuções, mas não elimina, por si só, a indispensabilidade econômica de determinado bem à atividade empresarial.

Em outras palavras, o término do prazo não transforma um bem essencial em bem prescindível.



Excelência, essa distinção é decisiva no caso da PAVIT.

Os maquinários, equipamentos e bens operacionais vinculados à atividade da **RECUPERANDA** não possuem relevância meramente patrimonial.

São instrumentos de trabalho, produção, execução contratual e geração de receita.

A empresa atua em segmento de terraplanagem, pavimentação, saneamento básico, guias e sarjetas, conforme reconhecido na decisão de processamento, o que torna seus equipamentos pesados e maquinários bens diretamente integrados ao núcleo de sua atividade empresarial.

Nesse contexto, admitir a retirada dos maquinários pelo simples encerramento do *stay period* equivaleria a **confundir o fim de uma suspensão processual com a cessação da necessidade produtiva dos bens.**

A empresa continuaria formalmente em recuperação judicial, porém materialmente privada dos instrumentos indispensáveis ao exercício de sua atividade.

Tal interpretação conduziria a resultado juridicamente paradoxal: **preservar-se-ia o processo, mas destruir-se-ia a empresa que o processo pretende soerguer.**

A Lei nº 11.101/2005 não autoriza essa leitura fragmentária.

O art. 47 da LRF irradia-se sobre todo o procedimento recuperacional, não apenas sobre o período inicial de suspensão.

A finalidade de preservação da empresa, da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores acompanha todo o processo de recuperação judicial, servindo como vetor interpretativo para impedir atos que, embora formalmente amparados em direitos individuais, sejam materialmente incompatíveis com a finalidade coletiva do soerguimento.

Sob essa perspectiva, a essencialidade deve ser compreendida como categoria funcional.

O que importa é verificar se o bem desempenha papel indispensável na continuidade da atividade empresarial.

Se a resposta for positiva, **sua retirada exige controle jurisdicional pelo Juízo da Recuperação, ainda que o *stay period* tenha se encerrado.**

O decurso do prazo suspensivo não desloca automaticamente a competência para juízos individuais, nem autoriza credores a promoverem atos de força contra ativos indispensáveis à operação.

A própria decisão de processamento da recuperação judicial da **PAVIT** consagrou essa racionalidade ao afirmar que, quanto aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, compete ao Juízo da Recuperação Judicial determinar a suspensão dos atos de constrição incidentes sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005.

Esse comando demonstra que a discussão não se esgota na natureza concursal ou extraconcursal do crédito.

Ainda que o credor invoque alienação fiduciária, arrendamento mercantil, *leasing*, propriedade resolúvel ou regime jurídico diferenciado, a retirada de bem essencial depende de prévia análise pelo Juízo Recuperacional.

A extraconcursalidade pode influenciar o regime de pagamento e sujeição do crédito, mas **não confere salvo-conduto para a desestruturação da atividade empresarial.**

A decisão destes autos foi ainda mais específica ao reconhecer, provisoriamente, a essencialidade dos maquinários listados pela **RECUPERANDA**, determinando que instituições financeiras, agentes fiduciários e demais credores com garantia de alienação fiduciária se abstivessem de promover bloqueio remoto, apreensão física, busca e apreensão ou qualquer restrição de uso e posse, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por maquinário.

A razão dessa tutela não foi meramente temporal. Não se protegeu o maquinário apenas porque estava em curso o *stay period*, mas porque **sua utilização é indispensável à atividade empresarial.**

Se o fundamento da decisão é a essencialidade, a eficácia da proteção deve subsistir enquanto permanecer a indispensabilidade operacional do bem, sob pena de se esvaziar a própria ratio que justificou a tutela anteriormente concedida.

O raciocínio contrário permitiria resultado manifestamente incompatível com o sistema recuperacional: bastaria aos credores aguardar o encerramento do *stay period* para, no dia seguinte, bloquear remotamente, apreender ou retirar os bens cuja essencialidade já havia sido reconhecida pelo Juízo da Recuperação.

Essa interpretação transformaria o prazo de suspensão em mero intervalo de espera para o desmonte da atividade produtiva, frustrando a negociação coletiva e o próprio plano de recuperação.

Não se desconhece que a proteção da essencialidade não pode ser convertida em blindagem patrimonial absoluta, perpétua ou imune ao contraditório.

A **RECUPERANDA** não pretende afirmar que todos os seus bens sejam intangíveis de maneira indefinida.

O que se sustenta é que, diante de bens de capital já reconhecidos como essenciais e ainda indispensáveis à operação, qualquer pretensão de retirada, bloqueio ou apreensão deve ser previamente submetida ao Juízo Recuperacional, com demonstração concreta de ausência de essencialidade ou de viabilidade de substituição sem prejuízo à atividade.

Esse é o ponto de equilíbrio técnico.

De um lado, preserva-se o direito dos credores de formular requerimentos, demonstrar suas razões e discutir a situação individual de cada bem.

De outro, impede-se que atos unilaterais, extrajudiciais ou processuais praticados fora da coordenação deste Juízo comprometam a atividade empresarial antes mesmo de qualquer análise sobre o impacto operacional da medida.

A tutela de essencialidade, portanto, não suprime direitos creditórios.

Ela apenas ordena seu exercício dentro da lógica recuperacional.

A finalidade não é favorecer injustificadamente a **RECUPERANDA**, mas evitar que a satisfação imediata e isolada de um credor destrua a fonte produtora que viabiliza a satisfação organizada de todos.

A distinção entre *stay period* e essencialidade também revela a natureza do pedido ora formulado.

Não se requer a prorrogação indistinta da suspensão legal das execuções, mas a confirmação de que a blindagem dos bens essenciais da PAVIT deve permanecer eficaz após o encerramento do *stay period*, enquanto tais bens continuarem indispensáveis à manutenção da atividade empresarial e ao cumprimento do plano.

Trata-se, portanto, de medida de preservação da utilidade econômica da recuperação judicial.

Matriz de Desambiguação: Natureza Temporal vs. Natureza Funcional

Stay Period	Tutela de Essencialidade
Instituto Processual / Temporal.	Instituto Material / Funcional.
Estabilização inicial, impedir corrida individual de credores, permitir organização do passivo.	Continuidade da fonte produtora, indispensabilidade para gerar caixa e viabilizar o plano de RJ (Art. 47).
Prazo legalmente fixado e delimitado.	Vinculada à realidade física; dura enquanto o bem for indispensável à operação.
Fim da suspensão automática geral.	O bem não deixa de ser fisicamente essencial apenas porque um prazo processual acabou.

A continuidade da empresa depende da manutenção dos meios materiais de produção.

Sem os maquinários essenciais, a **PAVIT** não consegue executar obras, gerar receitas, cumprir obrigações correntes, manter empregos e apresentar aos credores um plano efetivamente exequível.

Por essas razões, a superação temporal do *stay period* não pode ser convertida em marco automático de liberação dos atos de bloqueio, busca e apreensão, restrição de uso ou retirada dos bens essenciais.

A tutela da essencialidade deve subsistir enquanto subsistir a necessidade operacional que a justifica, sempre sob controle deste Juízo Recuperacional, a quem compete coordenar os interesses em conflito e preservar a racionalidade coletiva do procedimento recuperacional.

IV - DO ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATADO PELA MINISTRA NANCY ANDRIGHI E DA POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS MESMO APÓS O ENCERRAMENTO DO STAY PERIOD

A pretensão ora deduzida encontra sólido e específico respaldo na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no acórdão relatado pela **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**, cujo conteúdo se amolda, com precisão, à controvérsia instaurada nos presentes autos: *a possibilidade de manutenção da proteção jurisdicional sobre bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda mesmo após o encerramento do stay period, notadamente quando a retirada, bloqueio, alienação ou apreensão desses bens puder comprometer a execução do plano de recuperação judicial e a própria preservação da empresa.*

O referido precedente deve ser compreendido como verdadeiro vetor interpretativo da matéria ora submetida à apreciação deste Juízo, pois enfrenta, de maneira direta, a tensão existente entre, de um lado, o direito individual de credores titulares de garantias diferenciadas, inclusive fiduciárias, e, de outro, a necessidade de preservação da atividade econômica desenvolvida pela empresa em recuperação judicial.

A relevância do acórdão está justamente em afastar uma leitura puramente formalista da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual o término do *stay period* autorizaria, de modo automático e indistinto, a retomada de atos constitutivos ou expropriatórios sobre bens de capital essenciais.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a superação do período de suspensão não elimina, por si só, a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre a essencialidade dos bens destinados à manutenção da atividade econômica da empresa.

Essa orientação é de absoluta pertinência ao caso da **PAVIT**.

A discussão não se limita ao decurso temporal do prazo de suspensão. O que está em causa é a preservação da utilidade econômica do processo recuperacional.

Se os bens de capital são indispensáveis ao funcionamento da empresa, sua retirada pode inviabilizar não apenas a operação cotidiana da **RECUPERANDA**, mas também a própria

execução do plano, que depende de geração de caixa, manutenção de contratos, continuidade das obras e preservação da capacidade produtiva.

O acórdão relatado pela **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** parte de premissa que deve orientar a solução da controvérsia: **a recuperação judicial não pode ser esvaziada por atos expropriatórios isolados que atinjam bens indispensáveis ao regular desenvolvimento da atividade empresarial.**

Ainda que determinado credor invoque alienação fiduciária, propriedade resolúvel ou extraconcursabilidade, **a prática de atos de retirada, busca e apreensão, bloqueio remoto ou restrição de uso de bens essenciais deve ser submetida ao controle do Juízo Recuperacional.**

Essa compreensão decorre da própria natureza coletiva do procedimento recuperacional.

A recuperação judicial não é instaurada para proteger o devedor enquanto sujeito isolado, **mas para preservar a atividade empresarial viável, em benefício da fonte produtora, dos trabalhadores, dos credores e da ordem econômica.**

Por isso, a análise da essencialidade não pode ser fracionada entre juízos diversos, nem reduzida à pretensão individual de determinado credor.

Ela exige visão sistêmica, global e funcional, que somente o Juízo da Recuperação Judicial possui.

No caso da **PAVIT**, tal premissa assume densidade ainda maior.

A **RECUPERANDA** exerce atividade empresarial diretamente dependente de maquinários, veículos pesados, equipamentos operacionais e bens de capital vinculados à execução de obras de terraplanagem, pavimentação, saneamento básico, guias e sarjetas.

Esses bens não constituem ativos meramente patrimoniais; são os próprios instrumentos materiais por meio dos quais a empresa gera receita, preserva contratos e sustenta sua capacidade de cumprimento do plano.

Desse modo, permitir que credores promovam, após o encerramento do *stay period*, bloqueio remoto, busca e apreensão, apreensão física ou restrição de uso dos maquinários essenciais equivaleria a autorizar o desmonte funcional da **RECUPERANDA**.

A empresa permaneceria formalmente em recuperação judicial, mas seria materialmente privada dos meios necessários à continuidade de sua atividade.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça impede precisamente esse resultado.

A orientação nele firmada reconhece que o encerramento do *stay period* não pode ser interpretado como ruptura automática da proteção conferida aos bens essenciais, quando a retirada desses ativos puder comprometer a preservação da empresa e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

A *ratio decidendi* do acórdão deve ser aplicada ao presente caso por identidade de fundamento.

Assim como no precedente analisado pelo STJ, também aqui se discute a preservação de bens indispensáveis à atividade empresarial, em contexto no qual credores poderão pretender a retomada de atos constitutivos ou expropriatórios sob o argumento de encerramento do *stay period* ou de existência de garantia fiduciária.

Todavia, a essencialidade dos bens não desaparece pelo simples transcurso do prazo de suspensão. A função econômica desempenhada pelos maquinários na operação da PAVIT permanece a mesma antes, durante e depois do *stay period*.

Se os equipamentos continuam indispensáveis à atividade empresarial, sua proteção deve subsistir enquanto persistir a necessidade operacional que a justifica.

A leitura oposta conduziria a um resultado incompatível com a lógica recuperacional.

Bastaria o encerramento do prazo de suspensão para que credores individualmente considerados promovessem atos de apreensão e bloqueio sobre os bens de capital essenciais, esvaziando a atividade empresarial e inviabilizando a execução do plano.

Em termos práticos, permitir-se-ia que a recuperação judicial prosseguisse sem a empresa, sem operação, sem receita e sem meios materiais de produção.

A orientação do STJ, portanto, preserva a racionalidade do sistema.

O encerramento do *stay period* pode afastar a suspensão legal geral das execuções, mas não autoriza, por si só, a expropriação de bens essenciais sem prévia deliberação do Juízo Recuperacional.

A proteção da essencialidade subsiste como técnica de preservação da empresa, fundada no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e na competência funcional do Juízo da Recuperação Judicial para coordenar atos que possam afetar a continuidade da atividade econômica.

Cumprir destacar que essa compreensão não importa supressão definitiva dos direitos dos credores fiduciários, arrendadores mercantis ou instituições financeiras.

O que se exige é apenas que eventual pretensão de retomada, bloqueio ou restrição sobre bens essenciais seja submetida previamente a este Juízo, em contraditório, com demonstração concreta de que o bem não é mais indispensável à atividade empresarial ou de que a medida pretendida não comprometerá o soerguimento da RECUPERANDA.

Essa solução preserva o equilíbrio entre os interesses envolvidos.

De um lado, impede-se que a empresa seja desestruturada por atos individuais e descoordenados.

De outro, assegura-se aos credores a possibilidade de provocar este Juízo para discutir, de forma tecnicamente adequada, a eventual cessação da essencialidade de determinado bem ou a adoção de medidas alternativas que não comprometam a atividade empresarial.

No caso da **PAVIT**, contudo, a essencialidade dos maquinários já foi reconhecida por este Juízo, ainda que em caráter provisório, na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, que determinou a abstenção de bloqueio remoto, apreensão física, busca e apreensão ou qualquer restrição de uso e posse dos maquinários listados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por equipamento.

Essa circunstância reforça a necessidade de aplicação do precedente da **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**.

Se a essencialidade já foi reconhecida, o encerramento do *stay period* não pode ser compreendido como causa automática de liberação dos bens para apreensão ou bloqueio.

Ao contrário, **enquanto os maquinários permanecerem indispensáveis à atividade da RECUPERANDA, impõe-se a manutenção da proteção jurisdicional, sob pena de esvaziamento da decisão anteriormente proferida e de comprometimento da finalidade do processo recuperacional.**

A orientação jurisprudencial do STJ também harmoniza-se com o art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, cuja aplicação foi expressamente reconhecida por este Juízo.

O dispositivo preserva a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção

da atividade empresarial, inclusive em hipóteses relacionadas aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF.

Assim, a conjugação entre o precedente do Superior Tribunal de Justiça e a decisão já proferida nestes autos conduz a uma conclusão juridicamente segura: **a blindagem da essencialidade não se encerra automaticamente com o fim do *stay period*.**

A proteção deve subsistir enquanto os bens permanecerem necessários à atividade empresarial e ao cumprimento do plano, cabendo exclusivamente ao Juízo Recuperacional deliberar sobre eventual afastamento, redução ou readequação dessa tutela.

No plano prático, essa conclusão é indispensável para evitar que o encerramento do *stay period* seja utilizado como gatilho para uma corrida individual de credores contra os bens de capital da **RECUPERANDA**.

A retirada simultânea ou sucessiva dos maquinários essenciais produziria efeito sistêmico gravíssimo, comprometendo obras em andamento, contratos ativos, receitas futuras, empregos, fornecedores e, conseqüentemente, a própria possibilidade de satisfação organizada dos credores.

O Efeito Cascata da Constrição Pós-Stay Period



Portanto, à luz do acórdão relatado pela **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**, deve ser reconhecido que a superação temporal do *stay period* não afasta a competência deste Juízo para preservar os bens essenciais da **PAVIT**, tampouco autoriza credores a promoverem, unilateralmente, bloqueio remoto, apreensão física, busca e apreensão, restrição de uso, retirada ou expropriação dos maquinários indispensáveis à continuidade da atividade empresarial.

A tutela ora requerida, portanto, não representa privilégio ilegítimo, tampouco blindagem patrimonial absoluta.

Trata-se de medida de preservação funcional da empresa, destinada a assegurar que a recuperação judicial não seja reduzida a um procedimento formalmente em curso, mas economicamente inviabilizado pela retirada dos bens sem os quais a PAVIT não produz, não fatura, não cumpre contratos e não possui condições reais de executar seu plano de soerguimento.

V – DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS E IMPEDIR ATOS CONSTRITIVOS DESCOORDENADOS

A manutenção da tutela de essencialidade dos maquinários e bens de capital da **PAVIT** após o encerramento do *stay period* também se impõe em razão da competência funcional deste Juízo Recuperacional para coordenar os atos que possam repercutir sobre o patrimônio produtivo da empresa em recuperação judicial.

No sistema instituído pela Lei nº 11.101/2005, o Juízo da Recuperação Judicial não exerce função meramente homologatória, protocolar ou administrativa.

Ao contrário, compete-lhe conduzir o procedimento de soerguimento sob perspectiva global, preservando a racionalidade coletiva do concurso, a utilidade econômica do plano e a integridade mínima da atividade empresarial.

Essa competência decorre da própria finalidade da recuperação judicial, que não se limita à suspensão temporária de execuções, mas se projeta sobre a preservação da fonte produtora e a organização coletiva dos interesses em conflito.

A recuperação judicial pressupõe centralidade decisória.

Não porque o Juízo Recuperacional detenha hierarquia sobre outros órgãos jurisdicionais de mesmo grau, mas porque a matéria recuperacional exige coordenação funcional dos atos que possam comprometer a empresa em crise.

Trata-se de competência especializada, orientada pela necessidade de impedir que medidas individuais, embora formalmente amparadas em títulos, contratos ou garantias, produzam resultado materialmente incompatível com a preservação da atividade empresarial.

Essa compreensão foi expressamente acolhida na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial da **PAVIT**.

Ao tratar do *stay period* e das medidas de constrição, este Juízo reconheceu que, em relação aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, compete ao Juízo da Recuperação Judicial determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, mediante cooperação jurisdicional, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da LRF.

A relevância desse comando é incontornável.

A própria decisão destes autos já fixou que a análise da essencialidade dos bens de capital da **PAVIT** está inserida na competência deste Juízo.

Logo, ainda que determinado credor invoque alienação fiduciária, arrendamento mercantil, *leasing*, propriedade resolúvel, extraconcursabilidade ou qualquer regime jurídico diferenciado,

não lhe é dado promover, de forma unilateral e descoordenada, bloqueio remoto, apreensão física, busca e apreensão, restrição de uso ou retirada de maquinários indispensáveis à atividade empresarial.

A competência recuperacional, nesse ponto, não se define apenas pela natureza do crédito, **mas sobretudo pela repercussão do ato pretendido sobre a atividade da empresa.**

Se a medida constritiva incide sobre bem essencial à continuidade operacional da **RECUPERANDA**, a deliberação deve ser submetida a este Juízo, sob pena de fragmentação do procedimento, esvaziamento da atividade econômica e violação da lógica coletiva que informa a recuperação judicial.

A decisão de processamento também reconheceu o caráter *erga omnes* da decisão que defere a recuperação judicial, bem como a **competência absoluta deste Juízo** para análise das questões que envolvam o patrimônio da empresa em recuperação.

Essa assertiva é de especial importância para a presente manifestação, pois demonstra que as determinações emanadas nestes autos irradiam efeitos para além da relação processual estrita entre **RECUPERANDA** e credores habilitados, alcançando também terceiros e credores que, embora aleguem tratamento jurídico diferenciado, pretendam praticar atos capazes de comprometer o patrimônio produtivo essencial.

Essa eficácia objetiva da decisão recuperacional não significa imunidade patrimonial absoluta, nem suspensão indefinida de direitos creditórios.

Significa, isto sim, que **a discussão sobre bens essenciais deve ser travada no foro adequado, perante o Juízo que possui visão sistêmica da empresa, de seus ativos, de sua operação, de seu passivo, de seus contratos e da viabilidade do plano.**

A essencialidade de um maquinário não pode ser definida isoladamente pelo credor, pelo agente fiduciário, por empresa de rastreamento, por comando remoto de bloqueio ou por decisão executiva atomizada, alheia ao contexto global da recuperação judicial.

Essa centralidade decisória revela-se ainda mais necessária quando se trata de empresa cuja operação depende diretamente de bens de capital.

No caso da **PAVIT**, os maquinários não são ativos acessórios, ociosos ou meramente substituíveis.

Eles constituem instrumentos operacionais da atividade-fim, indispensáveis à execução de obras de terraplanagem, pavimentação, saneamento básico, guias e sarjetas, conforme reconhecido na própria decisão de processamento.

Permitir que cada credor decida, individualmente, se pode ou não bloquear, apreender ou retirar tais equipamentos equivaleria a **subverter a racionalidade recuperacional**.

A empresa ficaria exposta a uma multiplicidade de iniciativas isoladas, sem coordenação, sem avaliação global de impacto e sem qualquer exame sobre a repercussão da medida na geração de caixa, nos contratos em andamento, na preservação de empregos e no cumprimento do plano.

É exatamente esse risco que justifica a competência funcional do Juízo Recuperacional.

A recuperação judicial exige que a atividade empresarial seja vista como um organismo econômico integrado, e não como simples reunião de bens isolados suscetíveis de apreensão individual.

A retirada de um equipamento essencial pode comprometer uma frente de obra; a paralisação de uma frente de obra pode gerar inadimplemento contratual; o inadimplemento contratual pode reduzir receitas; a redução de receitas pode inviabilizar obrigações correntes; e a inviabilização das obrigações correntes pode comprometer o próprio plano. A análise, portanto, é sistêmica.

Por isso, a competência deste Juízo para deliberar sobre essencialidade deve subsistir após o encerramento do *stay period*.

O término do prazo suspensivo não transforma atos de bloqueio e apreensão em providências automaticamente legítimas quando incidentes sobre bens indispensáveis.

A cessação da suspensão geral das execuções não elimina o risco recuperacional decorrente da retirada de bens de capital essenciais.

Ao contrário, muitas vezes é justamente após o término do *stay period* que se intensifica o risco de atos individuais descoordenados, com potencial de desestruturação da empresa.

A decisão destes autos também advertiu que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a competência para declaração da essencialidade de bem da **RECUPERANDA**, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade de terceiros inseridos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial.

Esse trecho é de extrema relevância para a **PAVIT**, pois muitos dos maquinários essenciais podem estar vinculados a contratos de financiamento, alienação fiduciária, *leasing* ou instrumentos congêneres.

Ainda assim, a titularidade formal ou o regime jurídico do contrato não afastam a competência deste Juízo para avaliar se o bem se encontra inserido na cadeia produtiva da **RECUPERANDA** e se sua retirada comprometerá a atividade empresarial.

A competência recuperacional, portanto, incide sobre a **função econômica do bem no contexto da empresa em recuperação**.

O que se examina não é apenas quem detém a propriedade formal, quem figura como credor fiduciário ou qual é a classificação do crédito.

O ponto decisivo é saber se a retirada do bem desestrutura a atividade empresarial e compromete a finalidade do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A própria decisão de processamento, ao deferir tutela específica, determinou que instituições financeiras, agentes fiduciários e demais credores com garantia de alienação fiduciária se abstivessem de promover bloqueio remoto, apreensão física, busca e apreensão ou qualquer restrição de uso e posse dos maquinários listados, reconhecendo provisoriamente sua essencialidade e fixando multa diária de R\$ 10.000,00 por maquinário.

Esse comando jurisdicional demonstra que a competência deste Juízo já foi concretamente exercida no caso da **PAVIT**.

A presente manifestação busca apenas assegurar que tal competência continue efetiva após o *stay period*, impedindo que o encerramento do prazo seja interpretado como autorização para esvaziamento da ordem anteriormente proferida.

Não há contradição entre a preservação da competência do Juízo Recuperacional e o respeito aos direitos dos credores.

Ao contrário, a submissão de qualquer pretensão de bloqueio, retirada ou apreensão ao crivo deste Juízo é justamente o mecanismo adequado para compatibilizar interesses.

O credor poderá demonstrar, se for o caso, que determinado bem deixou de ser essencial, que há substituição viável, que a manutenção da posse pela **RECUPERANDA** não se justifica ou que existem medidas alternativas.

O que não se pode admitir é a prática unilateral do ato antes da deliberação recuperacional.

Essa solução preserva a segurança jurídica, o contraditório e a coerência do procedimento.

Impede-se que a **RECUPERANDA** seja surpreendida por bloqueios remotos ou apreensões físicas de bens vitais; ao mesmo tempo, assegura-se aos credores a possibilidade de discutir tecnicamente a situação de cada ativo perante o Juízo competente.

A competência funcional deste Juízo também se vincula ao dever de cooperação jurisdicional previsto no art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 e no art. 69 do Código de Processo Civil.

A cooperação jurisdicional não representa subordinação hierárquica entre juízos, mas instrumento de harmonização das decisões judiciais para evitar comandos conflitantes e preservar a efetividade do processo recuperacional.

Em matéria de bens essenciais, essa cooperação exige que atos de constrição pretendidos em outros juízos sejam compatibilizados com a deliberação do Juízo da Recuperação Judicial.

A decisão da **PAVIT**, inclusive, consignou que este Juízo não possui hierarquia sobre outros juízos de mesmo grau, mas esclareceu que as ordens proferidas nos autos da recuperação judicial devem ser cumpridas de acordo com os preceitos legais da Lei nº 11.101/2005 e do sistema processual.

Essa ressalva reforça a necessidade de que a **RECUPERANDA** provoque este Juízo para que a tutela de essencialidade seja expressamente mantida e operacionalizada, evitando interpretações divergentes ou iniciativas individuais incompatíveis com a finalidade do processo.

Nesse cenário, a manutenção da blindagem dos bens essenciais após o *stay period* não decorre de liberalidade, conveniência ou proteção indevida à devedora.

Decorre da própria competência funcional deste Juízo para impedir que atos constritivos descoordenados atinjam o núcleo produtivo da empresa e comprometam a execução do plano de recuperação judicial.

Assim, deve ser reconhecido que qualquer pretensão de bloqueio remoto, busca e apreensão, apreensão física, restrição de uso, retirada, venda ou alienação dos maquinários e bens de capital essenciais da **PAVIT**, ainda que formulada por credores fiduciários, arrendadores mercantis, agentes financeiros ou titulares de créditos alegadamente extraconcursais, deve ser previamente submetida a este Juízo Recuperacional, ao qual compete deliberar, com exclusividade funcional, sobre a manutenção, readequação ou eventual cessação da tutela de essencialidade.

A preservação dessa competência é indispensável para que a recuperação judicial não seja esvaziada por atos isolados, praticados à margem do ambiente coletivo de soerguimento.

Se cada credor puder agir individualmente contra os bens essenciais, a recuperação deixará de ser processo de reorganização empresarial e se converterá em cenário de dispersão patrimonial, em prejuízo da própria coletividade de credores que se pretende tutelar.

Por essas razões, a competência funcional deste Juízo deve ser reafirmada, de forma expressa, para **assegurar que a proteção dos bens essenciais da PAVIT permaneça vigente após o encerramento do *stay period*, enquanto subsistir a indispensabilidade dos maquinários à atividade empresarial, vedando-se qualquer ato constitutivo ou restritivo sem prévia autorização deste Juízo Recuperacional.**

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **PAVIT CONSTRUTORA LTDA.** que Vossa Excelência se digne a reconhecer, de forma expressa, que a controvérsia ora submetida à apreciação deste Juízo não se limita à prorrogação ordinária do *stay period*, mas envolve matéria tecnicamente distinta e de maior densidade recuperacional: **a manutenção da tutela de essencialidade dos maquinários, equipamentos e bens de capital indispensáveis à continuidade da atividade empresarial da RECUPERANDA**, ainda que após o encerramento do prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Requer-se, assim, seja declarada a **subsistência da blindagem funcional decorrente da essencialidade sobre os maquinários, equipamentos e bens operacionais da**

PAVIT já reconhecidos como essenciais por este Juízo, especialmente aqueles relacionados na inicial e abrangidos pela decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, na qual foi determinada a abstenção de bloqueio remoto, apreensão física, busca e apreensão ou qualquer restrição de uso e posse, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por maquinário.

Requer-se, ainda, que **Vossa Excelência reconheça que o simples encerramento do *stay period* não autoriza, por si só, a retomada automática de atos constitutivos, expropriatórios ou restritivos sobre bens de capital essenciais à atividade da RECUPERANDA**, sobretudo quando tais atos puderem comprometer a execução de obras, a geração de caixa, a manutenção da fonte produtora, o cumprimento das obrigações correntes e a própria viabilidade do plano de recuperação judicial.

Requer-se seja reafirmada a **competência funcional deste Juízo Recuperacional para deliberar sobre a essencialidade dos bens da RECUPERANDA e para impedir atos de constrição, bloqueio, apreensão, retirada, alienação ou restrição de uso que recaiam sobre bens de capital indispensáveis à manutenção da atividade empresarial, inclusive quando invocados créditos ou contratos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da mesma legislação.**

Requer-se que **seja expressamente determinado às instituições financeiras, agentes fiduciários, arrendadores mercantis, credores com garantia de alienação fiduciária, empresas de monitoramento, empresas de rastreamento, empresas responsáveis por sistemas de bloqueio remoto e quaisquer terceiros vinculados aos contratos dos maquinários essenciais que se abstenham de promover bloqueio remoto, apreensão física, busca e apreensão, restrição tecnológica, restrição de uso, retirada, venda, alienação, consolidação possessória ou qualquer ato materialmente constitutivo sobre os bens essenciais da PAVIT, sem prévia e específica autorização deste Juízo Recuperacional.**

Requer-se, igualmente, seja mantida a ordem de abstenção quanto à declaração de vencimento antecipado dos contratos de financiamento, *leasing*, mútuo ou instrumentos correlatos, seja em razão de inadimplemento pontual, seja em razão do ajuizamento da tutela

cautelar antecedente, do processamento da recuperação judicial ou do mero decurso do *stay period*, em consonância com a decisão já proferida por este Juízo.

Requer-se seja reconhecido que eventual descumprimento das determinações emanadas deste Juízo poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e § 1º, do Código de Processo Civil, especialmente diante do caráter *erga omnes* da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e da competência deste Juízo para análise das questões que envolvam o patrimônio produtivo da **RECUPERANDA**.

Requer-se, por fim, que a presente tutela seja deferida em caráter de urgência, diante do risco concreto de dano grave e de difícil reparação à atividade empresarial da PAVIT, uma vez que o bloqueio remoto, a apreensão física, a busca e apreensão, a restrição de uso ou a retirada de maquinários essenciais poderão comprometer a execução de obras, a geração de receitas, a preservação de empregos, o cumprimento de contratos em curso, a negociação com credores e a própria efetividade do plano de recuperação judicial.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto-SP, 14 de maio de 2026

MÁRCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

OAB/SP 213.097

JOÃO VICTOR RODRIGUES DA CRUZ

TRAINEE DE DIREITO